



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000379178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005700-05.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ANDRE LUIZ APARECIDO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para declarar remidos 78 dias da pena do agravante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E CARLA RAHAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66038

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0005700-05.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: ANDRE LUIZ APARECIDO DOS SANTOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO Nº 0013675-88.2019.8.26.0996

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 5ª RAJ

DECISÃO: JUIZ JOSE AUGUSTO FRANCA JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MH

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA POR APROVAÇÃO PARCIAL NO ENCCEJA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por condenado contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena por aprovação parcial no ENCCEJA PPL 2024, alegando que já possuía conhecimento relativo ao ensino fundamental ao ingressar no sistema prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a aprovação parcial no ENCCEJA pode ser considerada para fins de remição de pena, conforme o art. 126 da Lei de Execução Penal.

III. Razões de Decidir

3. O recorrente não concluiu o ensino fundamental antes de ingressar no sistema prisional, tendo cursado até o 7º ano.

4. A remição por estudo, incluindo aprovação parcial no ENCCEJA, é admitida pela jurisprudência como forma de incentivar a ressocialização e a aquisição de novos conhecimentos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para declarar remidos 78 dias da pena do agravante.

Tese de julgamento: 1. A aprovação parcial no ENCCEJA é válida para remição de pena. 2. A remição deve ser proporcional ao número de disciplinas em que o

apenado obteve aprovação.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 126.

Jurisprudência Citada:

STF, RHC 193114 AgR-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 17.05.2021.

STJ, HC n. 929.539/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 3.12.2024.

Cuida-se de agravo em execução interposto por ANDRE LUIZ APARECIDO DOS SANTOS contra a decisão reproduzida às fls. 19/20, datada de 25.03.2025, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ, que, nos autos da Execução Penal nº 0013675-88.2019.8.26.0996, indeferiu seu pedido de remição formulado em razão de aprovação parcial no ENCCEJA PPL 2024.

Sustenta, em resumo, o agravante (fls. 1/7), que faz jus à benesse pleiteada, buscando a sua concessão.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 35) e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não

provimento (fls. 45/47).

É o relatório.

Andre, durante a execução de sua pena, realizou o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos para Pessoas Privadas de Liberdade – ENCCEJA PPL, de nível de ensino fundamental, no ano de 2024, e alcançou a nota mínima em três das cinco áreas de conhecimento (fl. 10).

Por conta disso, o sentenciado formulou pedido de remição junto ao Juízo de origem, mas teve sua pretensão indeferida porque *“já ostentava o conhecimento relativo ao ensino fundamental quando ingressou no sistema prisional”* (fl. 19).

Todavia, a solução adotada pelo Magistrado Singular não pode prevalecer.

Isto porque, embora este Relator entenda que a conclusão de ensino, antes do início do cumprimento da pena, em nível de escolaridade suficiente para obter aprovação no Exame Nacional, configure fator impeditivo à modalidade de remição em debate, o caso dos autos não se enquadra nessa situação.

Com efeito, consoante se extrai das informações da Secretaria da Educação acostadas às fls. 16/17, o recorrente cursou algumas etapas do ensino

fundamental, porém não chegou a concluí-lo, parando os estudos no 7º ano do referido grau de escolaridade.

Portanto, se o executado conseguiu ser aprovado, ainda que parcialmente, no ENCCEJA, ele teve que se dedicar, ao menos um pouco, aos estudos para conquistar tal mérito, motivo pelo qual deve ser premiado por isso.

Afinal, o objetivo desta modalidade de remição é recompensar os custodiados que se dedicam aos estudos, ampliando seus conhecimentos e fazendo bom proveito do seu período de encarceramento, de modo a demonstrar sua adequação à terapêutica penal e seu interesse em melhor se adaptar à vida produtiva quando do retorno ao convívio social. Destarte, ainda que minimamente, a situação do agravante se insere nesse contexto.

Assim, afastado o óbice invocado no decisório combatido, presentes os requisitos, é de rigor a concessão da remição.

Contudo, considerando que André não obteve aprovação integral no ENCCEJA, suas penas devem ser perdoadas proporcionalmente à quantidade de disciplinas em que atingiu nota mínima (que é de cinco pontos na redação e cem pontos em cada uma das quatro áreas de conhecimento).

E a remição por aprovação parcial em Exame Nacional está consonância com a jurisprudência das Cortes Superiores:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR APROVAÇÃO PARCIAL NO ENSINO FUNDAMENTAL NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS – ENCCEJA: INTERPRETAÇÃO IN BONAM PARTEM. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CONCESSÃO DA ORDEM PARA DECLARAR REMIDOS 78 DIAS DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

(Supremo Tribunal Federal – RHC 193114 AgR-AgR, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 17/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 18/05/2021 PUBLIC 19/05/2021).

Confira-se também:

“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENCCEJA. POSSIBILIDADE. INCENTIVO À RESSOCIALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de condenado que teve 78 dias de remição de pena deferidos pelo Juízo da Execução, em razão de aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA). A decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,

que afastou a concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a aprovação parcial no ENCCEJA pode ser considerada para fins de remição de pena, conforme o art. 126 da Lei de Execução Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte admite a remição de pena por estudo, incluindo a aprovação parcial no ENCCEJA, como forma de incentivar a aquisição de novos conhecimentos e facilitar a reintegração social do apenado.

4. Considerando 50% da carga horária legalmente estabelecida para o ensino fundamental, ou seja, 1.600 horas, deve-se dividir esse total por 12 (1 dia de pena para cada 12 horas de estudo), resultando em 133 dias de redução de pena, caso haja aprovação em todas as áreas de conhecimento do exame. Portanto, serão concedidos 26 dias de redução para cada uma das cinco áreas de conhecimento. Assim, como o paciente foi aprovado em três áreas de conhecimento, a redução deve corresponder a 78 dias.

IV. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RESTABELECER A DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE DECLAROU A REMIÇÃO DE 78 DIAS DE PENA.

(Superior Tribunal de Justiça, HC n. 929.539/SP, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, julgado em 3/12/2024, DJEN de 18/12/2024.)

Neste panorama, tendo em vista que o agravante foi aprovado em três das cinco matérias do



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

ENCCEJA de nível fundamental, devem ser concedidos 78 dias de remição.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso para declarar remidos 78 dias da pena do agravante.**

XAVIER DE SOUZA

Relator